



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2015 **(Do Sr. Jhc)**

Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que seja realizada nova eleição majoritária em caso de os votos nulos por vontade do eleitorado forem mais de cinquenta por cento dos votos, e sejam excluídos da nova eleição os candidatos que participaram da primeira.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir dispositivo que prevê a realização de nova eleição majoritária, no caso de a maioria dos votos serem nulos por vontade política do eleitorado, e não aqueles declarados nulos pela Justiça Eleitoral, determinando que os candidatos que participaram daquele pleito não podem concorrer ao segundo.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. Se mais de cinquenta por cento dos votos dados em uma eleição majoritária forem nulos por vontade política do eleitor, ocorrerá nova eleição no prazo de vinte a cento e vinte dias, dela não podendo participar candidatos que concorreram ao primeiro pleito”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada eleição, ou mesmo no intervalo entre os pleitos, ouve-se alguém reclamar dos candidatos que concorrem aos cargos eletivos e conclamar aos cidadãos para que votem nulo, sob o pretexto de que assim haveria uma nova eleição.

Tal alegação, de boa ou má fé, advém de uma interpretação equivocada do que dispõe o art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1995). Se restar comprovado que um candidato eleito com mais de cinquenta por cento dos votos nas eleições majoritárias cometeu falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, ou empregou processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, a Justiça Eleitoral deverá anular o pleito e determinar nova eleição. Seus votos foram válidos quando depositados na urna, mas posteriormente foram anulados em virtude de irregularidades na eleição.

A Constituição de 1988 reza, em seu art. 77, § 2º, que é eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos. Ou seja, hoje os votos em branco e os nulos simplesmente não são computados. Por isso, apesar do que se diz, mesmo quando mais da metade dos votos for nula, não é possível cancelar um pleito.

Segundo a legislação eleitoral vigente, o voto em branco é aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos. Por sua vez, o voto é considerado nulo quando o eleitor manifesta sua vontade de anular, digitando na urna eletrônica um número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político. O voto nulo é apenas registrado para fins estatísticos e não é computado como voto válido, ou seja, não vai para nenhum candidato, partido político ou coligação.

Ainda, segundo a legislação eleitoral vigente, apenas os votos válidos contam para a aferição do resultado de uma eleição. Voto válido é aquele dado diretamente a um determinado candidato ou a um partido (voto de legenda). Os votos nulos não são considerados válidos desde o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965); os votos em branco, desde a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

O Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Henrique Neves, destaca que a eleição *“nada mais é do que verificar a vontade do povo”*. *“O verdadeiro detentor do poder democrático é o eleitor, que se manifesta por certo candidato. Se a pessoa não vai à urna ou vai e vota nulo, ela não manifesta a sua vontade em relação a nenhum dos candidatos. Se poderia até dizer que ela está fazendo um voto de protesto, mas as regras constitucionais brasileiras dão peso ‘zero’ para esse voto de protesto: ele não é considerado para o resultado das eleições”*, frisa.

Caso haja mais votos em branco e nulos em uma eleição, os candidatos que teriam de obter o apoio de mais da metade dos votos para serem eleitos em primeiro turno precisarão do apoio de menos eleitores para alcançar a vitória. O mesmo não ocorre em eleições proporcionais, onde é necessário o atingimento do quociente eleitoral.

Entendemos, no entanto, que, por mais que o sistema ora em vigor faça sentido, deve-se dar ao eleitor uma maneira de viabilizar, de legitimar o seu protesto.

Não é justo que nem o voto em branco nem o voto propositalmente nulo do eleitor tenham qualquer valor no exercício democrático e afetem, de qualquer maneira, o resultado das eleições.

Tal disciplina normativa assegura que dois ou três péssimos candidatos se acertem para serem os únicos a pleitearem os cargos em disputa e os eleitores não terem a quem escolher para confiar a administração da sua cidade, de seu Estado e de seu País.

É por isso que, com o objetivo de se fazer real o “mito”, apresentamos esta proposição a fim de que cinquenta por cento ou mais de votos,

que representem o que a doutrina e a jurisprudência chamam de “manifestação apolítica” do eleitor, impliquem uma nova eleição, sem que os candidatos que disputaram a primeira possam a essa nova concorrer.

Certos de estarmos contribuindo para aperfeiçoamento de nosso processo democrático, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado **JHC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos

válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

.....

TÍTULO V

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

FIM DO DOCUMENTO
